



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.242 – COSIT

**DATA** 1 de setembro de 2025

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** 00.000.000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 9014.80.90

**Mercadoria:** Sistema de posicionamento com *joystick* que realiza a navegação de embarcações, tanto de forma dinâmica (automática), como de forma manual, controlando os propulsores e *thrusters* (hélices de manobra transversais de proa e popa), utilizando informações provenientes de sensores dedicados ou daqueles integrantes do sistema de navegação próprio da embarcação.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e Nota 3 do Capítulo 90), RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

### **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consultante, transcritas a seguir:

**[Informações Sigilosas]**

### **FUNDAMENTOS**

**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um sistema de navegação e posicionamento para embarcações, tanto de forma dinâmica (automática), como de forma manual, controlando os propulsores e *thrusters* (hélices de manobra transversais de proa e popa), utilizando informações provenientes de sensores dedicados ou daqueles integrantes do sistema de navegação próprio da embarcação.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria em análise é um sistema de navegação para embarcações. Por ser uma parte de embarcações, investiga-se, a princípio, a Seção XVII (Material de Transporte), que contém, entre outros, o Capítulo 89 (Embarcações e estruturas flutuantes).

6. As Nesh da Seção XVII, em suas Considerações Gerais, informam que a referida Seção inclui diversos tipos de veículos (ferroviários, automóveis, aéreos, embarcações, etc). No tocante às partes e acessórios, assim esclarecem:

#### **III.- PARTES E ACESSÓRIOS**

*Deve notar-se que o Capítulo 89 não prevê disposições relativas às partes (exceto cascos) e acessórios de embarcações ou estruturas flutuantes. Estas partes e acessórios, mesmo que sejam reconhecíveis como tais, são classificados, consequentemente, noutras Capítulos, conforme seu próprio regime. Todos os outros Capítulos da presente Seção permitem a classificação das partes e acessórios dos veículos ou artigos que compreendam.*

(grifou-se) (negritos originais)

7. As Nesh do Capítulo 89 reiteram tal informação, além de acrescentar exemplos de partes classificadas em diversas posições:

*Deve notar-se, todavia, contrariamente às disposições relativas ao material de transportes dos outros Capítulos da Seção XVII, que todas as partes (exceto os cascos) e acessórios de embarcações e estruturas flutuantes, apresentados isoladamente, quer sejam ou não reconhecíveis como tais, excluem-se do presente Capítulo e sequem, em todos os casos, o seu próprio regime. É o caso, por exemplo:*

- 1) Das partes e acessórios especificados na Nota 2 da Seção XVII.
- 2) Dos remos e pangaias, de madeira (**posição 44.21**).
- 3) Dos cabos e cordas, de matéria têxtil (**posição 56.07**).
- 4) Das velas (**posição 63.06**).

- 5) *Dos mastros, escotilhas, amuradas e partes de cascos, que apresentem as características de construções ou estruturas metálicas da posição 73.08.*
- 6) *Dos cabos de ferro ou de aço (posição 73.12).*
- 7) *Das âncoras de ferro fundido, ferro ou aço (posição 73.16).*
- 8) *Das hélices e rodas de pás (posição 84.87).*
- 9) *Dos aparelhos para comando e governo das embarcações (posição 84.79), exceto os lemes propriamente ditos (posições 44.21, 73.25, 73.26, etc., conforme o caso).*  
(grifou-se) (negritos originais)

8. O produto em análise realiza a navegação e o posicionamento de embarcações, tanto de forma dinâmica (automática), como de forma manual. Ele controla os propulsores e *thrusters* (hélices de manobra transversais de proa e popa), utilizando informações provenientes de sensores dedicados ou daqueles integrantes do sistema de navegação da embarcação.

9. A posição 90.14 contempla, segundo seu texto, as “*Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação*”. As Nesh da referida posição ainda acrescentam diversos exemplos de equipamentos para navegação integrantes dela:

## **II.- OUTROS INSTRUMENTOS E APARELHOS DE NAVEGAÇÃO**

*Entre estes aparelhos, podem citar-se:*

- A) *Os instrumentos para determinação do ponto, tais como os sextantes, os octantes, os azimutes.*
- B) *Outros instrumentos especiais para navegação marítima ou fluvial, tais como:*
  - 1) *Os pilotos automáticos ou giropilotos, dispositivos complexos que comandam o leme em função dos dados fornecidos pela agulha de marcar giroscópica.*  
(...).
  - C) *Os aparelhos especiais para navegação aérea, tais como:*  
(...)
  - 7) *Os pilotos automáticos ou giropilotos, aparelhos que substituem temporariamente os pilotos e asseguram o equilíbrio do avião e o voo segundo dados determinados (altitude, rumo, etc.); compreendem essencialmente um comando sob controle automático ou servomotores (motores geralmente hidráulicos, que substituem o esforço muscular do piloto) e um dispositivo de automatização (giroscópios que giram a alta-velocidade), que coordena as indicações dos instrumentos e as reações dos servomotores.*  
(grifou-se) (negritos originais)

10. Verifica-se que a posição 90.14 contempla os aparelhos de navegação automáticos (pilotos automáticos), tanto para embarcações quanto para aeronaves.

11. A mercadoria a ser classificada (sistema de posicionamento com *joystick*) permite realizar a navegação de embarcações tanto de forma manual quanto automática. Um sistema de navegação manual está contemplado na posição 84.79 (parágrafo 7), enquanto um sistema de navegação automático encontra-se englobado pela posição 90.14 (parágrafo 9).

12. A Nota 3 da Seção XVI (Capítulos 84 e 85) assim dispõe:

*3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas*

concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.  
 (grifou-se)

13. A Nota 3 do Capítulo 90 estabelece que:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.  
 (grifou-se)

14. A utilização em conjunto das referidas Notas determina que máquinas que tenham 2 ou mais funções diferentes contidas nos Capítulos 84, 85 e 90, devem classificar-se pela sua função principal. Caso não seja possível determinar a função principal, deve aplicar-se a RGI 3 c), conforme explicam as Nesh da Seção XVI mostradas abaixo:

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**  
 (Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.

(...)

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, com as máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(grifou-se) (negritos originais)

15. As funções de navegação manual e automática são de extrema importância em momentos diferentes da utilização das embarcações (curso normal, intempéries, atracação, manobras, etc.). É praticamente impossível determinar qual função prevalece sobre a outra, sendo então considerada a principal. Desta forma, deve-se aplicar a RGI 3 c) para classificação do produto, sendo este portanto classificado na posição 90.14, que é a última na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

16. A posição 90.14 assim se desdobra em subposições de primeiro nível:

<b>90.14</b>	<b><i>Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.</i></b>
9014.10.00	- <i>Bússolas, incluindo as agulhas de marear</i>
9014.20	- <i>Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)</i>
9014.80	- <i>Outros aparelhos e instrumentos</i>
9014.90.00	- <i>Partes e acessórios</i>

17. Para a definição da subposição, deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

18. Uma vez que está classificando-se a mercadoria pela sua função de piloto automático para embarcações, o sistema de navegação classifica-se na subposição de primeiro nível 9014.80, que não se subdivide em segundo nível, mas engloba os seguintes itens:

9014.80	<i>- Outros aparelhos e instrumentos</i>
9014.80.10	<i>Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)</i>
9014.80.90	<i>Outros</i>

19. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

20. Não se tratando de sonda acústica ou de ultrassom, a mercadoria classifica-se no item residual **9014.80.90** (“Outros”), que não se divide em subitens e, portanto, corresponde ao seu código NCM.

## CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI, Nota 3 do Capítulo 90 e texto da posição 90.14), RGI 3 c), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 9014.80) e RGC 1 (texto do item 9014.80.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **9014.80.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5<sup>a</sup> Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de agosto de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

MEMBRO

*(Assinado Digitalmente)*

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

MEMBRO

*Assinado Digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

MEMBRO *Ad Hoc*

*(Assinado Digitalmente)*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

RELATOR E PRESIDENTE DA 5<sup>a</sup> TURMA